



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/ane/1s

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ÓBICE PROCESSUAL. Não merece reparos a decisão, proferida em fase de execução, que afastou a violação direta do preceito constitucional apontado nas razões recursais (art. 5.º, XXXVI), frente à interpretação de dispositivo infraconstitucional (art. 833 da CLT), e em razão do entendimento esposado pelo Regional de que não se discutia o direito à equiparação com o modelo apontado, nem se alterava os limites da coisa julgada, mas apenas corrigiu-se "erro material cometido pela executada". Nesse contexto, o óbice processual divisado (Súmula n.º 266 do TST) efetivamente inviabiliza a análise do mérito recursal, impossibilitando a aferição dos indicadores da transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042**, em que é Agravante **GERSON FERREIRA FERNANDES** e Agravada **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

R E L A T Ó R I O



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

Contra a decisão monocrática (doc. seq. 36), pela qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, o reclamante interpõe Agravo Interno (doc. seq. 38), visando à reforma do julgado. Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Contrarrazões pela reclamada (doc. seq. 38). É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Agravo tempestivo e regular. É cabível a interposição deste Agravo Interno, visto que o Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em 6/11/2020, declarou inconstitucional o art. 896-A, § 5.º, da CLT.

Conheço do presente Agravo Interno.

MÉRITO

EXECUÇÃO - EQUIPARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - ÓBICE PROCESSUAL

A decisão agravada está assim fundamentada:

“Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 22/9/2019, complementado pela decisão publicada em 10/5/2019).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

De início, saliente-se que, em se tratando de feito que se encontra em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista deve observar os limites definidos pelo § 2.º do art. 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

In casu, com espeque no art. 833 da CLT, o Juízo a quo entendeu que o conteúdo da ação declaratória, em que foi reconhecido erro de fato cometido pela executada ao anexar documentos de homônimo do paradigma indicado, era suficiente para determinar a adequação dos cálculos de liquidação ao quantum realmente devido. Consignou a Corte de origem que não se discutia o direito à equiparação com o modelo apontado, nem se alterava os limites da coisa julgada, uma vez que a ação declaratória não tinha a finalidade de rescindir o presente feito, 'por não se revestir de força jurídica para tanto'. E ressaltou a inviabilidade de se acatar os pedidos sucessivos do exequente, pelo fato de os laudos contábeis citados não terem considerado a situação efetiva do paradigma Luiz Roberto da Silva.

Dentro desse balizamento, o preceito constitucional apontado nas razões recursais (art. 5.º, XXXVI), só poderia alcançar violação de forma reflexa, frente à interpretação do dispositivo infraconstitucional acima indicado, inviabilizando o seguimento do feito, na forma do art. 896, § 2.º, da CLT.

Saliente-se que a invocação do art. 93, IX, da CF também não atende aos requisitos do art. 896, § 2.º, da CLT, na medida em que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional calcada nesse dispositivo constitucional foi articulada de forma genérica, sem especificar, de modo claro e preciso, os aspectos da controvérsia em relação aos quais teria se dado a omissão pelo Colegiado de origem.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece transcendência econômica (não há condenação exorbitante ou insignificante); transcendência política (a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula n.º 266 do TST) ou transcendência jurídica (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista).

Assim, o Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST.” (Grifei.)

O agravante defende que seu apelo oferece transcendência econômica, em razão dos altos valores envolvidos, e transcendência social, diante dos preceitos constitucionais violados (arts. 5.º, XXXVI, e 93, IX).

No tocante à **negativa de prestação jurisdicional**, diz que demonstrou a total omissão do Regional em analisar elementos fáticos de extrema relevância para o deslinde da controvérsia. Afirma que o TST já havia analisado os efeitos da ação declaratória na presente ação, sendo



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

o acórdão desta Corte, proferido naquela ação, foi expresso em ressaltar que os processos transitados não seriam atingidos - hipótese dos autos.

Sustenta que o acolhimento da extemporânea alegação patronal, pelo Regional, violou frontalmente a coisa julgada material e os arts. 5.º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal; 795, 836 e 845 da CLT, visto que a sentença - já transitada em julgado - é expressa em condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em razão da equiparação salarial, com expressa observância aos ditames da Súmula n.º 6, IV, do TST.

Alega que o Regional também não analisou adequadamente a tese sucessiva formulada em Agravo de Petição, no que concerne à recomposição salarial entre eletricitistas da cadeia até chegar em Djair da Silva. Destaca que esta Corte já reconheceu a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em caso análogo (TST-AIRR-90000-80.2004.5.02.0016), em que o Regional não havia se pronunciado de forma completa acerca da indigitada recomposição salarial.

No **mérito**, afirma ser nítida a violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal e do art. 879, § 1.º, da CLT, visto que, tendo o feito transitado em julgado em meados de 2017, o acolhimento do pedido patronal desconsideraria os efeitos meramente declaratórios do julgado. Acrescenta que não pode concordar com a decisão que considerou corretos os cálculos realizados a partir do salário do paradigma sem a majoração salarial que aquele obteve judicialmente.

Sem razão.

Inicialmente, destaco que a parte não rebateu a generalidade da preliminar de nulidade suscitada, que havia inviabilizado o exame da alegada violação do art. 93, IX, da CF.

Pontua-se que foi registrado, na decisão proferida anteriormente no TST (doc. seq. 7), o não conhecimento, por parte do Regional, do Agravo de Petição interposto pela executada, em que se discutiam os efeitos da decisão declaratória na sentença de liquidação da presente execução, por ausência de interesse recursal e falta de fundamentação.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

Não obstante, reitero que o Regional, com espeque no art. 833 da CLT, entendeu que o **reconhecimento de erro de fato** cometido pela executada era **suficiente** para determinar a **adequação dos cálculos** de liquidação ao *quantum* realmente devido. E afastou a ofensa à coisa julgada material, sob o fundamento de que não se discutia o direito à equiparação com o modelo apontado, nem se alterava seus limites, mas apenas corrigiu-se *“erro material cometido pela executada, ao anexar aos autos da primeira demanda ajuizada documentação equivocada, referente a homônimo, e que não traduz os verdadeiros importes salariais recebidos por aquele que era indicado pelo autor da referida ação”* (fls. 216).

Ainda deve ser apontada a preclusão da discussão a respeito do pedido sucessivo, em razão da premissa fática delineada pelo Colegiado de origem de que *“os laudos contábeis citados não consideraram a situação efetiva do paradigma Luiz Roberto da Silva”* (fls. 216).

Cita-se, por oportuno, precedentes desta Corte, na análise de casos idênticos aos dos autos, em que se reconheceu que a adequação perpetrada pelo juízo da execução, face ao erro material detectado, não configura ofensa à coisa julgada:

“EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Colhe-se do v. acórdão regional o registro de que a equiparação pretendida e reconhecida nestes autos cinge-se à função de eletricista. No caso, houve o reconhecimento da equiparação salarial entre o autor e o paradigma por ele indicado (eletricista) que, por sua vez, teve equiparação reconhecida com outro eletricista, nos autos do processo n 2086/98 da 75.^a VT/SP. Extrai-se, ainda, que os cálculos homologados nestes autos foram baseados no salário de um homônimo do paradigma indicado no processo 2086/98, homônimo este que exercia a função de engenheiro. O equívoco teve origem no processo 2086/98 e foi reconhecido por ação declaratória. Sendo assim, a v. decisão regional que determinou a retificação dos cálculos para que seja considerado o salário do paradigma remoto correto (eletricista), e não de seu homônimo (engenheiro), está em conformidade com os termos da coisa julgada formada nestes autos. Inexistente, portanto, a propalada ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da CF/88. Ademais, não há registro no v. acórdão que evidencie a ocorrência de preclusão, ao contrário, a insurgência da ora agravada quanto aos cálculos da liquidação precedeu à sentença homologatória. Precedentes. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-Ag-AIRR-242500-96.2002.5.02.0018,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

Relator: Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7.^a Turma, DEJT 17/05/2019.)

“EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. ERRO DE CÁLCULO NESTES AUTOS. EQUÍVOCO REFERENTE AO SALÁRIO DO PARADIGMA IMEDIATO NA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRECLUSÃO E AFRONTA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADAS. 1 - Nos autos houve o deferimento de equiparação salarial em cadeia. O ora exequente (eletricista) obteve equiparação salarial com outro empregado eletricista. Esse paradigma, por sua vez, havia obtido equiparação em reclamação anterior, com colega igualmente eletricista. 2 - Todavia, em ação declaratória própria, verificou-se que as contas do paradigma imediato destes autos (eletricista) foram elaboradas de forma errada, pois ao invés de se basearem no real salário do paradigma remoto (eletricista), basearam-se no salário de empregado homônimo (engenheiro). 3 - Apresentados os cálculos pelo exequente neste processo, baseados no salário equivocadamente majorado de seu paradigma imediato, a empresa os impugnou e sustentou a ocorrência do referido erro reconhecido em ação declaratória. Tudo isso, antes da realização da perícia contábil determinada pelo Juízo nestes autos, e da homologação da conta, o que afasta a preclusão alegada pelo exequente. 4 - A determinação do TRT de que os cálculos sejam refeitos, observando o valor correto do salário do paradigma imediato (eletricista), calculado com base no valor correto do salário do paradigma remoto (eletricista), não vulnera a coisa julgada nestes autos. 5 - Com efeito, o que transitou em julgado foi o deferimento de diferenças salariais por equiparação salarial entre eletricistas, que deveriam ser apuradas "considerando apenas o salário base do reclamante e do paradigma", sem vinculação a valores específicos. Os valores deveriam ser apurados em regular liquidação de sentença, como de fato está ocorrendo. 6 - Há vários julgados desta Corte, inclusive da Sexta Turma, nos quais foi analisada essa mesma situação *sui generis* entre a Eletropaulo e diversos empregados eletricistas. Neles, reconheceu-se que a adequação da conta na liquidação, com a devida correção do equívoco reconhecido na Ação Declaratória n.º 214300-09.2009.5.02.0059, não vulnera a coisa julgada. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR-236500-41.2002.5.02.0031, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.^a Turma, DEJT 28/09/2018.)

“2. COISA JULGADA. O processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao artigo 5.º, XXXVI, da CF, porque se depreende do acórdão regional que, nos termos do título executivo judicial, as diferenças devidas ao exequente em decorrência do reconhecimento do direito à equiparação salarial com o paradigma Manoel Vicente Rodrigues da Silva foram calculadas em observância à coisa julgada referente ao processo n.º 2086/98, em que tal paradigma obteve majoração salarial, e à decisão proferida na ação declaratória (processo n.º 214300 -9.2009.5.02.0059),



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

mediante a qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídica entre Manoel Vicente Rodrigues da Silva e Luiz Roberto Silva (engenheiro homônimo do seu paradigma - eletricista Luiz Roberto da Silva).” (TST-AIRR-113600-33.2002.5.02.0071, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 31/08/2018.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE CÁLCULO NA CONSIDERAÇÃO DO PARADIGMA DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO. OFENSÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 266 DO TST. Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Primeiramente, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento de aspectos intrínsecos da ação declaratória incidental arguida como causa de suspensão do feito, eis que o Tribunal Regional rejeitou essa suspensão, tornando, pois, inútil, qualquer consideração sobre os aspectos acessórios levantados pelo reclamante, já que não decidiu este feito com base em nenhuma premissa ali estabelecida. Ademais, no mérito, a matéria remanescente enfrentada pelo acórdão Recorrido e levantada no recurso em exame (erro de cálculo por consideração de paradigma homônimo e equivocado na liquidação das diferenças de equiparação salarial) decorreu do exame detido do título exequendo, o que não configura ofensa direta à coisa julgada, como deixa antever a OJ n.º 123 da SDI-2 do TST, aplicável analogicamente à espécie. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-162200-49.2005.5.02.0049, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 1.ª Turma, DEJT 23/03/2018.)

Nesse contexto, o óbice processual divisado (Súmula n.º 266 do TST) efetivamente inviabiliza a análise do mérito recursal, impossibilitando a aferição dos indicadores da transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator